TC nº 72-001.678.06-50

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SME. Aquisição de livros didáticos. Unidades Escolares. Exclusividade demonstrada. Arts. 25, I e 26, II, III, Lei 8.666/93. REGULAR. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 189/SME/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise e julgamento do CONTRATO nº 189/SME/05, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a COMPANHIA EDITORA NACIONAL objetivando a aquisição de livros didáticos para compor o acervo das salas de leitura das Unidades Escolares.

O Ajuste foi firmado com dispensa de licitação, com amparo no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação por se tratar de fornecedor exclusivo) e apresenta o valor de R$ 2.906.960,28 (dois milhões, novecentos e seis mil, novecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) (folhas 54/59).

A Coordenadoria IV, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se pronunciaram no sentido da regularidade do Ajuste, consignando encontrar-se demonstrada a exclusividade da Contratada – COMPANHIA EDITORA NACIONAL – para a edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva dos livros adquiridos, por meio de declaração firmada pela Câmara Brasileira do Livro, conforme documento encartado sob folhas 25/26 dos autos.

A Secretaria Geral ressaltou encontrarem-se respeitados, na espécie, os pressupostos inscritos nos incisos II (motivo de escolha do fornecedor) e III (justificativa do preço - folhas 17/18) do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (folhas 62/64; 67/69 e 74/77).

É o relatório.

VOTO

Considerando os pareceres favoráveis dos Órgãos opinantes, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente, JULGO REGULAR o TERMO DE CONTRATO N° 189/SME/05.